

**CASTRAÇÃO QUÍMICA FRENTE À PEDOFILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO¹**

Bruno Álvares Salgado Pires²

Christian Quintão Lorenzeto³

Gabriel Dorabiallo Bark⁴

Natália Alvim Cantarino⁵

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a inconstitucionalidade do tema do projeto de lei número 6194, que versa sobre a castração química como forma de remoção frente aos crimes contra à dignidade sexual. Sendo assim, a partir do conceito de pedofilia e da própria castração química, o artigo vai analisar se o projeto de lei encontra obstáculos constitucionais para a sua aprovação. A metodologia utilizada nesse estudo foi a documental e bibliográfica, através de artigos, obras jurídicas e dados estatísticos. Pode-se concluir desse trabalho que há empecilhos constitucionais que barrariam a aprovação do projeto, sendo o mais contundente a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: PEDOFILIA. CASTRAÇÃO QUÍMICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

¹ Este artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador” durante o quarto período do curso de Direito de 2017, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduando do curso de Direito das FIVJ

³ Graduando do curso de Direito das FIVJ

⁴ Graduando do curso de Direito das FIVJ

⁵ Graduanda do curso de Direito das FIVJ

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com mais alto índices de violência e crimes, e nesses dados encontra-se a violência sexual. Um dos pontos mais tocados e relatados nesse âmbito é o que diz respeito à pedofilia. Buscando um controle para tais práticas, alguns projetos de lei surgiram na tentativa de coibir tais práticas. Esses projetos versam sobre a castração química e como ela poderia ser eficaz no ordenamento jurídico brasileiro. Porém a aprovação dessa lei encontra obstáculos contundentes no próprio texto da Constituição Federal, pois feriria a dignidade da pessoa humana, direito inerente a todos os homens.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar o projeto de lei da castração química, elucidando seus pontos positivos, negativos e, principalmente, os motivos que nos levam à sua inconstitucionalidade. Para efetivar o estudo foi realizada pesquisa bibliográfica e documental visando alcançar o objetivo proposto.

E para uma melhor compreensão do leitor o artigo é composto além desta introdução e de sua conclusão, de 3 itens. O primeiro visa definir o conceito de pedofilia. O segundo item dedica-se a conceituar a castração química e seus argumentos favoráveis e desfavoráveis. O terceiro item contempla a visão (in)constitucional da castração química.

1 PEDOFILIA

1.1 Conceitos psicológico e jurídico: patologia ou crime?

Partindo da análise do projeto de lei da Câmara dos Deputados número 6194, de 2013 do Deputado Federal Alexandre Leite do partido Democrata, que versa sobre a castração química como forma de remição frente aos crimes contra à dignidade sexual, buscaremos investigar sua (in)constitucionalidade, partindo

especialmente, da vertente que trata de sua íntima relação com a pedofilia.

De acordo com Martins e Salomão (2017) não há como discutir a questão envolvendo a castração química sem relacioná-la à pedofilia.

Holmes (1997, p. 419) num conceito em sentido amplo, entende que a pedofilia

[...] refere-se à atração sexual por crianças (ped tem origem grega e significa “criança”). Na maioria dos casos de pedofilia a criança tem menos de 13 anos (pré-púbere) e o indivíduo molestatador é um homem de 16 anos ou mais (pós-púbere) [...]. As atividades encetadas pelo molestatador de crianças incluem despir a criança e olhá-la, expor-se para elas, masturbar-se na sua presença, acariciá-las, engajar-se em sexo oral com a criança e penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus com os dedos ou com o pênis.

Entrando na vertente psicológica, Stetner e Rodrigues (2011) salientam que a Classificação Internacional de Doenças (OMS 2007), considera a pedofilia como uma patologia, conceituando-a como “Preferência sexual por crianças quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”.

Rocha (2011) faz menção à Associação Americana de Psiquiatria que teve o papel de elaborar o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2002, p. 543), estabelecendo os critérios indicadores para o diagnóstico da pedofilia, sendo eles:

- a) Ao longo de um período de no mínimo seis meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).
- b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentais causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
- c) O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança no Critério A.

O psiquiatra Roberto Moscatello (2010), defende que:

[...] pedofilia é caracterizada por intensas fantasias e desejos sexuais ou comportamentos recorrentes por no mínimo seis meses envolvendo crianças (geralmente abaixo de 13 anos de idade). Deve causar sofrimento clinicamente significativo ou comprometimento nas áreas social ou ocupacional. O indivíduo deve ter no mínimo 16 anos de idade e ser no mínimo 05 anos mais velho que a criança. O pedófilo pode se atrair somente por meninos ou meninas ou ambos ou se limitarem ao incesto (próprios filhos, enteados ou outros parentes). Pode ser considerada tipo exclusiva (atração somente para crianças) ou não exclusiva (às vezes se atraem por adultos). Tais indivíduos podem limitar suas atividades a observarem crianças nuas ou se exibirem nus, se masturbarem na frente delas ou apenas acariciá-las. Outros podem praticar felação, cunilíngua ou penetrar na vagina, ânus e boca da criança com seus dedos, pênis ou objetos estranhos. A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve Pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência 1sexual (F.65.4) caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. É um transtorno raramente identificado em mulheres. [...] Estudos sobre a personalidade de pedófilos revelaram sentimentos de inferioridade e baixa autoestima, são isolados e solitários, há imaturidade emocional, dificuldade para se relacionar com pessoas de sua idade ou maduras e sinais de raiva e hostilidade. Comumente apresentam outros transtornos mentais associados (transtornos do humor, ansiedade ou de personalidade). [...] Níveis de inteligência abaixo da média também é um achado comum. Fatores ambientais, sociais e psicológicos são outras possíveis causas de Pedofilia e entre elas aqueles que foram abusados sexualmente na infância. Alcoolismo é comum entre os pedófilos incestuosos.

Antônio de Pádua Serafim (2008 apud ROCHA 2011) classifica em dois tipos os praticantes da pedofilia: abusadores e molestadores. O primeiro grupo apresenta uma vulnerabilidade mais acentuada na vida adulta e aproximam-se de crianças atraídos pela imaturidade e conseqüente menor facilidade em controlá-las e com elas se relacionar; são passíveis de arrependimento pelo mal causado e, por isso, podem desenvolver outros transtornos psicológicos advindas de tal culpa. O segundo grupo apresenta comportamento mais agressivo e perverso; não se arrependem das condutas praticadas, por acreditarem não terem causado qualquer mal.

Partindo, agora, da análise de uma vertente jurídica, Jesus (2006 apud STETNER e RODRIGUES, 2011) enquadra a pedofilia frente ao Código Penal, como crime contra a liberdade pessoal e sexual.

O jurista Luiz Flávio Gomes (2010 apud ROCHA, 2011) declara que:

[...] Ao que tudo indica não se trataria de um desvio decorrente de fatores genéticos. Ou seja: aparentemente a pederastia é algo adquirido, que não vem com o nosso DNA. De qualquer maneira, há um distúrbio mental e comportamental nos pedófilos [...]. Não se pode comparar a experiência de uma criança com a de um adulto, ainda que o adulto tenha “parado o relógio do tempo”, ou seja, ainda que o adulto tenha prazer de se comportar como uma criança, cuja vontade acaba sendo (sempre) viciada. A pedofilia é abjeta por fantasiar uma igualdade entre desiguais: um adulto e uma criança.

Gomes (2010 apud ROCHA, 2011) acredita que as ações comportamentais do pedófilo encontradas nas esferas comportamental e psicológica são adquiridas em vida.

Moscatello (2010) ao posicionar-se na vertente psiquiátrica-forense, defende que

[...] a Pedofilia deve ser considerada uma perturbação de saúde mental e conseqüente semiimputabilidade, já que o indivíduo era capaz de entender o caráter criminoso do fato e era parcialmente ou incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (perda do controle dos impulsos ou vontade).

Stetner e Rodrigues (2011) concluem que é papel do operador do direito interpretar a conduta desviante em sentido amplo, uma vez que não há previsão expressa no Código Penal Brasileiro, sem, entretanto, nos esquecermos, que, de acordo com o princípio da legalidade “não há crime anterior sem lei que o defina”.

2 CASTRAÇÃO QUÍMICA

2.1 Conceito

O conceito de castração humana apresenta registros datados no século XIV a.C, sobrevivendo até o século XX. Eunucos, assim chamados, eram homens que tinham testículos e pênis removidos. Como exemplo, na Grécia antiga, estupradores eram penalizados com tal prática a fim de evitar reincidência. Já na China e Oriente Médio, era utilizada para homens que serviam em haréns onde se localizavam esposas e concubinas reais. A bíblia cita os eunucos, em alguns depoimentos, tanto no Antigo Testamento quanto no Novo.

Jesus, faz referência a três espécies de eunucos, na seguinte passagem:

Porque há eunucos que nasceram assim; e há eunucos que pelos homens foram feitos tais; e outros há que a si mesmos se fizeram eunucos por causa do reino dos céus. Quem pode aceitar isso, aceite-o.

No Evangelho Mateus 19:12, Jesus explica que o primeiro grupo são aqueles que já nascem com alguma deficiência congênita; O segundo, são fisicamente castrados; e o último grupo é utilizado o sentido figurado da palavra, referindo todos aqueles que, voluntariamente, desistiu da aspiração do casamento e construção de uma família, para a dedicação aos interesses de seu criador.

De acordo com Oliveira Filho (2007), o conceito de castração, cabe atualmente, não em um termo físico mas químico. É definido como injeção de substâncias químicas objetivando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido, penalizando aqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, com intuito de constranger ou prevenir sua reincidência. O medicamento mais utilizado para esse fim, possui um dos nomes comerciais, como Acetato de Medroxiprogesterona (hormônio feminino).

Para o referido autor esse método de castração, em âmbito internacional, já foi adotado na Suécia, Alemanha, Dinamarca e em alguns estados norte-americanos. No caso do Brasil, a prática é usada apenas como experiências, realizadas na Faculdade de Medicina na região do ABC Paulista, Ambulatório de Transtorno de Sexualidade (ABSEx).

O Projeto de Lei 5398/2013 é o mais recente sobre o assunto no Brasil e tem como autor, o deputado Jair Bolsonaro. Tal projeto discorre sobre o aumento da pena para crimes de estupro de vulnerável. Exige a conclusão de tratamento químico voluntário, com a finalidade de inibir o desejo sexual como principal requisito para obtenção de livramento condicional e progressão de regime.

As alterações propostas pelo Deputado Jair e encontradas no texto do Projeto de Lei 5398/2013, são demandas nas seguintes correções:

Art. 83. (...) Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)”

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR) § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR) ... § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR) § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

“Art. 2º. (...) ... § 2º A progressão de regime, no caso dos

condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de $\frac{3}{5}$ (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.(NR)

2.2 Aspectos Positivos e Negativos

Oliveira Filho (2007) relata que a pena de castração química originou-se nos estados norte-americanos, por volta de 1916. Com a aplicação de hormônios, o criminoso deixa de possuir desejo sexual, diminuindo sua libido e conseqüentemente, sua reincidência. O Parecer da CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), por exemplo, indica que nos Estados Unidos a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2% com o tratamento de hormônios. Esse dado se revela importante, uma vez que comprova que várias pessoas deixariam de serem vítimas de violência sexual. Com isso, a terapêutica química vem para tornar possível o retorno do delinquente ao ambiente social, superando sua patologia congênita retornando ao convívio social sem constituir ameaça à própria sociedade. De acordo com Amlin (apud SILVA 2002) como pontos negativos provenientes da aplicação Acetato de Medroxiprogesterona podemos citar: depressão, quedas de cabelo, perda de massa muscular, fadiga crônica, impotência sexual irreversível (enquanto ativo o uso do hormônio), podendo levar a morte. Adentrando num conceito constitucional, sob a égide da Constituição de 1988, a castração afronta vários princípios que regem a integridade física e moral do indivíduo.

Como citado pelo Coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP, Mario De Oliveira Filho (2007):

A aplicação da castração química aos condenados por crimes contra a liberdade sexual encontra na Constituição Federal seu empecilho

legal. A Lei Maior, assim como proíbe as penas de caráter perpétuo, também impede o tratamento degradante, cruel e humilhante. Tal castração atenta contra a dignidade humana. O Estado não pode, sob a escusa de se tratar de crime violento, agir com violência igual ou maior que aquela combatida.

Nesse sentido, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, prevê em seu artigo 1º, inciso III, o princípio fundamental da dignidade humana. O ordenamento jurídico cita que este não é um direito concedido, mas inerente ao homem, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos.

3 VISÃO CONSTITUCIONAL

3.1 Ressocialização do condenado

Segundo o pensamento de Hashimoto (2011), o verdadeiro sentido das penas para quem realiza os atos descritos em um tipo penal, tem como principal objetivo corrigir esse cidadão que por algum motivo não se adaptou as normas estabelecida pelo código penal. Dessa forma não quer a penas punir como vingança, um ato seu, contrário ao ordenamento jurídico, e sim como ponto principal trazer esse indivíduo para a sociedade, para que ele possa ter uma nova chance de se enquadrar na comunidade onde pertence.

Aguiar (2007) compartilha do entendimento de que nos presídios brasileiros não podemos falar em ressocialização, pois a falta de estrutura, preparo e medidas públicas, tem permitido essa violação das garantia fundamentais. É uma triste realidade que estamos distante de corrigir, e assim se torna impossível a ressocialização, que é o objetivo primordial. Segundo o autor “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir.” A lei

penal brasileira incentiva que o preso possa trabalhar dentro dos presídios, mas sabemos que fora das grades é impossível que ele possa conseguir emprego, que por medo dos patrões e falta de apoio do Estado não conseguem.

Heide (2007), defende que para o crime de estupro que é o nosso foco principal, o condenado que por sua vez que se submete ao tratamento de castração química teria uma grande possibilidade de se ressocializar na sociedade. E assim, quando cumprir sua pena e mantendo o tratamento, junto com acompanhamento psicológico e do Estado estará pronto para voltar a sua vida social.

3.2 Dignidade da Pessoa Humana

Aguiar (2007) frisa que em nossa Constituição, os princípios fundamentais, relativos aos direitos humanos, são de grande importância e devem ser sempre respeitados. Sendo assim, qualquer um, incluindo o indivíduo que cumpre pena, deve ser amparado por essas normas constitucionais, sem nenhum tipo de diferenciação, como traz o caput do art 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Cabral (2010) acredita que dessa forma, deve ser tratado de forma cuidadosa o tratamento de castração química para os condenados por crimes de estupro no Brasil, vez que a constituição é rígida quanto aos direitos fundamentais do cidadão. Este tratamento pode ser considerado como um tipo de contrariedade ao que é protegido, pois. Como consta nos incisos XLVII:

não haverá penas: i) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; ii) de caráter perpétuo; iii) de trabalhos forçados; iv) de banimento; v) cruéis; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Por isso Heide (2007), conclui que é delicado o campo da castração química para o sentenciado, pois da mesma forma que pode ajudar com a ressocialização, recai sobre o indivíduo uma punição cruel, que é tirar sua vontade sexual, no caso de o indivíduo não anuir com a castração, pois, concordando, seria um tratamento capaz de ajudá-lo, ao invés de prejudica-lo.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, vale ressaltar que o objetivo central da pesquisa realizada não se resume, de maneira nenhuma, na pretensão de solucionar os possíveis casos envolvendo violência sexual. O que se pretendeu nesse estudo, foi estimular uma reflexão acerca da dignidade da pessoa humana frente à crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, no primeiro item do artigo foi exposta a definição de pedofilia, que por não constar tipificada no Código Penal Brasileiro, é tida como uma patologia. Já o segundo item, trouxe o conceito da castração química relacionado aos crimes sexuais destacando-se visões favoráveis e desfavoráveis à implantação da mesma. E por fim, o terceiro item trouxe a visão jurídica que se revela inconstitucional, por ir de encontro à dignidade da pessoa humana, que de acordo com a Constituição Federal, é direito inerente a todos os homens.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O "direito" do condenado à castração química**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613>>. Acesso em: 30 maio 2010.

APA – American Psychiatric Assossiation. DSM-IV-TR. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002. Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod=146>. Acesso em ago 2017.

BELO, W. R. **Aborto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 6194/2013**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EC530B26ED189E86E63000C0AB3BC842.proposicoesWebExterno1?codteor=1122076&filenome=Tramitacao-PL+6194/2013>. Acesso em: ago 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: ago 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no Direito Norte-Americano**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43525>. Acesso em: ago 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes de Luziânia: que passa na cabeça do pedófilo assassino? **O Estado do Paraná**. 2010. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2705>>. Acesso em: ago 2017.

HEIDE, Márcio Pecego. **Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: ago 2017.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. Tradução Sandra Costa. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

JESUS, Damásio de. Pedofilia na legislação penal brasileira. **O Estado do Paraná**. 2006. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/pedofilia-na-legislacao-penal-brasileira/>>. Acesso em: ago 2017.

JESUS. Mateus 19:12. **Sagrada Bíblia Católica**. 2006. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/19>>. Acesso em: ago 2017.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana. **Âmbito Jurídico**. n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em ago 2017.

MOSCATELLO, Roberto. Pedofilia é doença passível de inimputabilidade. **Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: ago 2017.

OLIVEIRA FILHO, Mário de. **Você é a favor ou contra a castração química de pedófilos: a constituição impede tratamento degradante, cruel e humilhante**. O Estado de S. Paulo. São Paulo, out 2007.

ROCHA, Alex Fernandes. **Castração Química de Pedófilos**. 2011. 69 f. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/431/1/20704570.pdf>>. Acesso em ago 2017.

SERAFIM, Antônio de Pádua. Monstro ou Doente. **Revista Psique**, São Paulo, n. 27. abr 2008.

SILVA, Camila Cortellete Pereira. Castração Química como Tratamento aos Pedófilos. **Anais Eletrônico**, Maringá, Paraná. Out 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppgr/pesquisa/epcc2011/anais/daniela_devico_martins_pinto.pdf>. Acesso em set 2017.

STETNER, Catarina Nucci; RODRIGUES, Guilherme Mendonça. Castração química: Limites e possibilidades à adoção como penalidade para pedofilia. **Gestão & Políticas Públicas**.v.1. n.1. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97834>>. Acesso em ago 2017.